



PROCESSO N. : 2019005933  
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvido em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 934, de 01º de outubro de 2019, de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, instituindo o Programa Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvido em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a justificativa da proposição, as habilidades do empreendedorismo não são alvo da educação formal, sendo necessário a efetivação de um programa que vise resgatar, aprimorar e desenvolver em nos jovens o ímpeto empreendedor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **educação, ensino, desenvolvimento e inovação e proteção à juventude**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, é válido primeiramente observar que a presente propositura intenciona a instituição de uma política estadual e não um programa. Ademais, observa-se que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de **incentivo ao jovem empreendedor** não se inclui no âmbito de normas gerais sobre



este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, incisos IX e XV, da CF).

Constata-se, neste sentido, que os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a afirmação de uma política pública de incentivo ao jovem empreendedor (educação, ensino, desenvolvimento e inovação e proteção à juventude – incisos IX e XV do art. 24 da CF).

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder.

Assim, com o propósito único de aperfeiçoar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 934, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.*

*Institui a Política Estadual de  
Incentivo ao Jovem  
Empreendedor.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

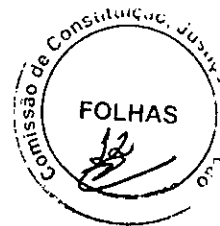
*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvida em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás.*

*Parágrafo único. Entende-se por empreendedorismo, para efeitos desta lei, o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades negociais e a construção de um projeto de vida.*

*Art. 2º São objetivos da política estadual instituída:*

*I – ampliar as oportunidades negociais para jovens empresários;*

*II – melhorar a qualidade gerencial dos empreendimentos, bem como o desenvolvimento local;*



III – fomentar a atividade econômica;

IV - estimular a criação e gestão de micro e pequenas empresas.

Art. 3º São diretrizes de implementação e execução da política estadual instituída:

I – estimular a identificação de oportunidades de mercado;

II – orientar o ensino a acompanhar novas tendências tecnológicas;

III – promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;

IV – incentivar a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

V – realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos, instituições oficiais e privadas, estabelecendo parcerias e ações integradas para o desenvolvimento do programa;

VI – desenvolver parcerias com outras escolas, universidades, e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Novembro de 2019.

  
Deputada LÉDA BORGES  
Relatora